



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000126-73.2023.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante VERA LÚCIA DA SILVA, são apelados BANCO BMG S/A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.778.

APELAÇÃO Nº 1000126-73.2023.8.26.0213 – GUARÁ.

APELANTE: VERA LÚCIA DA SILVA.

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. E OUTRO.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Empréstimo Consignado e Cartão de Crédito Consignado – Alegação da autora de que não firmou os contratos impugnados – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Os documentos trazidos pelos réus comprovam as relações jurídicas entre as partes e a legitimidade dos débitos cobrados. Laudo pericial grafotécnico concluiu que as assinaturas apostas nos contratos impugnados partiram do punho da autora. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 627/631, declarada às fls. 649/650, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória movida por Vera Lúcia da Silva contra o Banco Itaú Consignado S/A. e o Banco Bmg S/A. A r. sentença condenou a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais, a alega que apesar do resultado do laudo, os contratos devem ser declarados inexistentes. Sustenta que o contrato apresentado pelo réu Banco Bmg S/A não corresponde ao contrato impugnado porque os números são diferentes. Pleiteia o provimento do recurso para reforma da r. sentença (fls. 653/669).

Os bancos réus apresentaram contrarrazões

(fls. 673/682 e 683/693).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação declaratória em que a autora alega que foi surpreendida com a existência de um contrato empréstimo consignado e um contrato de cartão de crédito consignado feitos em seu nome, que alega não ter contratado.

In casu, restou evidenciado que a autora firmou os contratos discutidos nos autos.

Foi realizada perícia grafotécnica, que atestou que as assinaturas apresentadas nos contratos bancários provieram do punho caligráfico da autora (fls. 578/616). A autora não demonstrou dúvida razoável que justifique eventual nulidade do laudo pericial.

Cabe ressaltar que o réu, Banco Bmg S/A., esclareceu a alegada divergência entre o número do contrato anexado nos autos e o constante no extrato fornecido pela autora. Ficou devidamente comprovado que o contrato de adesão foi formalizado sob o número 49518398, o qual, após averbação junto ao INSS, gerou o número 13114262. Além disso, constata-se que o valor do contrato, o número de prestações, o montante das prestações e a data dos contratos são idênticos, fortalecendo a conclusão de que os números 49518398 e 13114262 referem-se ao mesmo contrato.

Assim, não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelos bancos réus e por isso, não há que se falar em inexigibilidade dos contratos objetos da ação.

A r. sentença deve ser mantida.

Quanto aos honorários recursais, cabe destacar que diante do trabalho adicional realizado em grau recursal pelos patronos dos réus (contrarrazões) e do desprovimento do recurso da autora, cabível a majoração da verba honorária fixada na r. sentença em 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11 do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos aos patronos dos réus para 12% sobre o valor atualizado da causa.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR